

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.017, DE 2013**

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer uma política pública para o percentual mínimo de excedente em óleo da União.

**Autor:** Deputado ANDRÉ MOURA

**Relator:** Deputado ZÉ GERALDO

### **I – RELATÓRIO**

Tem por objetivo o projeto de lei em epígrafe o estabelecimento de uma política pública para o percentual mínimo do excedente em óleo da União.

Segundo o Autor, ilustre Deputado André Moura, a proposição garante que o excedente em óleo da União no regime de partilha seja maior que a participação especial no regime de concessão ao fixar o excedente em óleo mínimo da União entre 40% a 60%, em função da produção média diária do campo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, primeira a manifestar-se, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É digna de louvor a preocupação do insigne Dep. André Moura com a obtenção de adequada participação governamental nos leilões de áreas de exploração de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção e durante o prazo de duração dos contratos deles decorrentes. Entretanto, é preciso se certificar se a forma ora em exame é a que melhor atende aos interesses nacionais.

O regime de partilha de produção para a exploração e a produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas foi instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Em conformidade com o mencionado diploma legal, os contratos de partilha de produção podem ser celebrados diretamente com a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, dispensada a licitação, ou mediante licitação na modalidade leilão, sendo a proposta vencedora aquela que ofertar maior percentual de excedente em óleo para a União.

A Lei nº 12.351, de 2010, estabelece ainda que compete ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE<sup>1</sup>, que conta inclusive com a participação de representantes dos Estados, da sociedade civil e da universidade, propor ao Presidente da República os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção (art. 9º, III). Adicionalmente, incumbe ao Ministério de Minas e Energia – MME propor ao CNPE os mencionados parâmetros, entre os quais, se destacam: critérios para definição do excedente em óleo da União (art. 10, III, a); e o percentual mínimo do excedente em óleo da União (art. 10, III, b).

No exercício deste mister, frise-se, o MME conta, também, com o suporte de estudos técnicos realizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, duas instituições conceituadas em questões energéticas. Como se vê, está assegurado, no tocante à questão do excedente em óleo da União, tratamento técnico e específico para cada área a ser licitada.

---

<sup>1</sup> O Decreto nº 3.520, de 2000, estabelece que o CNPE é composto por 14 membros, dos quais 9 são Ministros de Estado. Os demais membros são: representante dos Estados e do DF; representante da sociedade civil especialista em matéria de energia; representante da universidade brasileira, especialista em matéria de energia, o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia.

A esse respeito, deve-se enfatizar outrossim que os parâmetros técnicos e econômicos do contrato de partilha de produção (e.g. bônus de assinatura, programa exploratório mínimo, conteúdo local e percentual mínimo do excedente em óleo da União) **dependem do potencial petrolífero das áreas exploratórias a serem ofertadas**. O valor do bônus de assinatura, por seu turno, é levado em conta no estabelecimento do percentual mínimo do excedente em óleo da União.

É preciso considerar, ainda, que na contratação de uma área exploratória por meio de licitação pretende-se alcançar vários objetivos, a saber: aumentar a receita da União (com o bônus de assinatura e percentual do excedente em óleo da União); incrementar os investimentos exploratórios por meio do estabelecimento de programa exploratório mínimo; e aumentar a participação da indústria nacional no fornecimento de bens e serviços para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Claro está, portanto, que nas licitações de áreas exploratórias a serem contratadas sob o regime de partilha de produção não se pode atender as mais diversas situações e objetivos com o estabelecimento de apenas três categorias de percentuais de excedente em óleo da União, como proposto no projeto de lei em exame.

É, pois, em virtude de todo o exposto que este Relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.017, de 2013, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ZÉ GERALDO  
Relator